

REGULAMENTO (CE) N.º 2067/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1.º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽³⁾, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98, especificou, nomeadamente, as disposições para o esta-

belecimento da restituição à produção. O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril. A aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.

- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 é fixada em 34,160 EUR por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.
⁽³⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.
⁽⁴⁾ JO L 201 de 25.7.1978, p. 26.